



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.800/94-27
RECURSO Nº : 109.643
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
RECORRENTE : PETROCELLI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.866

AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de tributação reflexa, a decisão proferida em relação ao IRPJ é aplicável aos lançamentos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PETROCELLI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002 800/94-27
ACÓRDÃO Nº : 102-30.866
RECURSO Nº : 109.643
RECORRENTE : PETROCELLI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

PETROCELLI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, JURISDICIONADA PELA ARF São José do Rio Pardo, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve integralmente a cobrança do crédito tributário de 1.746,11 UFIR do Imposto de Renda, 55,98 UFIR de FINSOCIAL/FATURAMENTO, 325,94 UFIR de Imposto de Renda Retido na Fonte, 529,12 UFIR de Contribuição Social além das multas de ofício e acréscimos legais. O crédito total dos impostos e contribuições é de 2.764,75 UFIR além das multas de ofício e os acréscimos legais. Todos referentes ao exercício de 1990.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou em síntese que:

a) constitui uma impropriedade técnica da autuação, ao aplicar o artigo 181 do RIR/80, dando mesmo tratamento ao suprimento de caixa e subscrição de capital:

b) em relação à origem dos recursos, afirma serem provenientes das pessoas físicas dos sócios subscritores do aumento de capital, mais precisamente, de atividades rurais.

Às folhas 50 a 55, decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 10/11/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/002 800/94-27
ACÓRDÃO Nº : 102-30.866

Em seu recurso voluntário a recorrente usa a mesma argumentação expendida na impugnação, acrescentando apenas que a autoridade de primeiro grau não apreciou as provas. Transcrevendo também a ementa de dois Acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o Relatório. *JS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/002.800/94-27
ACÓRDÃO Nº : 102-30.866

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido para apreciação deste Colegiado, diz respeito à exigência fiscal decorrente de apuração de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela ausência de comprovação da origem dos valores depositados pelos sócios Reginaldo Petrocelli e Richard Petrocelli no montante de Ncz\$ 300.000,00 (metade para cada sócio), a título de aumento de capital da empresa Petrocelli Veículos e Máquinas Ltda, onde ambos são sócios.

A autuada logrou comprovar a entrega do numerário para aumento de capital. Todavia somente elidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e a efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. a ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181. do RIR/80. Como faz certo o Acórdão Nº 105-3.717/89.

A autuada deixou de apresentar qualquer negócio contemporâneo na pessoa dos sócios que viessem a comprovar a origem dos recursos. O fato de terem acostado aos autos declaração de rendimentos onde espelham disponibilidade para a feitura da operação, não é elemento probante.

Por essa razão, o Acórdão CSRF/01-797/88 tem a seguinte ementa que peço vênha para transcrever:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.800/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.866

“AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.”

Ademais, não havendo provas de operação procedente a respeito da movimentação dos recursos, tais como cheques ordens bancárias etc., fica claro que não logrou a autuada comprovar a origem dos recursos. Principalmente que os depósitos na pessoa Jurídica foram feitos em dinheiro, e em valores tão expressivos.

Assim sendo, à vista do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA